

Razões para a marcação do item: O aumento da erosão de solos é inerente a empreendimentos agrosilvipastoris. A referência para se detectar o aumento da perda de solo por hectare é a área de vegetação nativa. Assim, empreendimentos antrópicos geram mais perdas de solo por hectare do que áreas de vegetação nativa. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado. No caso em tela ainda devem ser considerados os impactos anteriores à licença, desde o advento da Lei SNUC.

O EIA, páginas 283 e 284, elenca o seguinte impacto: *“Instalação de processos erosivos”*.

*“Quando da vistoria de campo, foi possível observar processos erosivos instalados na propriedade [...]”*.

Portanto, o presente parecer opina pela marcação do presente item na planilha GI.

### **2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais**

Razões para a marcação do item: O EIA, página 284, inclui o seguinte impacto: *“Geração de efluentes líquidos, poeiras e ruídos”*. A geração de ruídos relaciona-se ao tráfego de veículos (caminhões, tratores, carros, etc.). Importante ressaltar que a planilha GI não identifica a magnitude do impacto, apenas considera sua ocorrência ou não. Além disso, devem ser considerados os impactos gerados desde a publicação da Lei do SNUC. Destaca-se as consequências deste impacto sobre a fauna, causando seu afugentamento temporariamente ou definitivamente.

## **2.2 Indicadores Ambientais**

### **2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)**

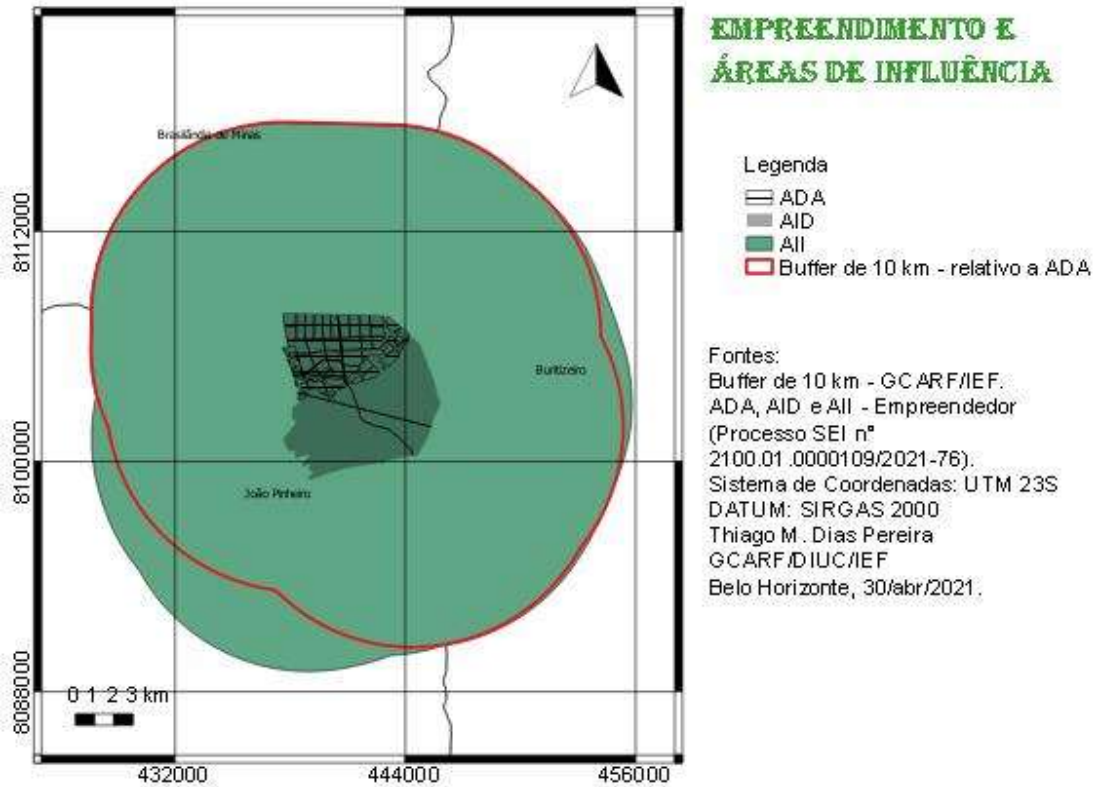
Razões para a marcação do item: Conforme Documento nº 23866191 do Processo SEI nº 2100.01.0000109/2021-76, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000.

Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento.

Considerando os impactos desde o advento da Lei SNUC, considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

### **2.2.2 - Índice de Abrangência**

Razões para a marcação do item: O mapa *“Empreendimento e Áreas de Influência”* apresenta os polígonos da ADA, AID e AII do empreendimento, com base nos arquivos enviados pelo empreendedor (ver Processo SEI nº 2100.01.0000109/2021-76). Também é apresentado o buffer de 10 km envolvendo a ADA. Verifica-se do referido mapa que existem áreas da AII que estão a mais de 10 km do limite da ADA. Considerando que a responsabilidade por elaborar e informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, considerando o critério estabelecido na legislação, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



Há que se considerar que, conforme apresentado no item referente às espécies ameaçadas de extinção deste parecer, o empreendimento afeta espécies cuja área de uso é extensa, o que nos conduz a caracterizar o impacto como regional, justificando ainda mais a presente marcação do item.

### 2.3 Reserva Legal

O Parecer Único SUPRAM Noroeste SIAM N° 0319337/2020, página 14, apresenta as seguintes informações: “A reserva legal do empreendimento está averbada junto à matrícula nº 26.868, Livro-2, Fichas 01/04 do Serviço Registral de Imóveis – Comarca de João Pinheiro – MG. Área total do empreendimento é de 5.425,45 ha. A Reserva Legal é de 1.108,98 ha, conforme matrícula, ou seja, pouco superior a 20%.”

Os dados acima apresentados nos conduzem a um percentual de 20,44 % de RL para o empreendimento.

Dessa forma, não é possível ser aplicado o art. 19 do Decreto Estadual 45.175/2009, pois a RL não chegou a exceder a 1% conforme determina o referido artigo. Para fazer jus, a RL tem que estar acima de 21%.

### 2.4 Planilha de Grau de Impacto

## Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		Nº Pcesso COPAM		
MINASLIGAS S.A. / Fazenda Cocal		90007/2002/003/2018		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	x
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	x
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	x
	outros biomas	0,0450	0,0450	x
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	x
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	x
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	x
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	x
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	x
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	x
<b>Somatório Relevância</b>		<b>0,6650</b>		<b>0,3400</b>
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	x
<b>Total Índice de Temporalidade</b>		<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
			0,0500	x
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
<b>Total Índice de Abrangência</b>		<b>0,0800</b>		<b>0,0500</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>				<b>0,4900</b>
<b>Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação</b>				<b>0,4900%</b>
<b>Valor de Referencia do Empreendimento</b>		R\$	<b>2.728.644,66</b>	
<b>Valor da Compensação Ambiental</b>		R\$	<b>13.370,36</b>	

### 3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

#### 3.1 Valor da Compensação ambiental

Trata-se de um empreendimento que foi implantado antes de 2000. Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando o VCL gerado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

<b>VCL (Dez/2019)</b>	R\$ 2.728.644,66
<b>Valor do GI apurado</b>	0,4900 %
<b>Valor da Compensação Ambiental (Dez/2019)</b>	R\$ 13.370,36

A Declaração de Valor Contábil Líquido é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, baseado na memória de cálculo e balanço patrimonial da empresa, sendo esses documentos de sua total responsabilidade. Na análise técnica para fins de elaboração do presente Parecer, não realizamos a conferência desses documentos, nem do cálculo para a obtenção do VCL, já que a instituição não dispõe de profissional com formação específica para este tipo de análise (contador).

O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) integrantes do VCL, bem como a checagem do teor de justificativas apresentadas. O procedimento realizado no tocante a este item foi apenas extrair o VCL da respectiva Declaração (datado de Dez/2019), sem realizar ou conferir qualquer atualização monetária, e utilizar este valor para a obtenção da compensação ambiental.

#### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

O empreendimento não afeta UCs, considerando os critérios do POA\_2021.

#### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

<b>Valores e distribuição do recurso (Referente a Dez/2019)</b>	
<b>Regularização fundiária</b>	<b>R\$ 13.370,36</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 13.370,36</b>

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

### 4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0000109/2021-76, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 90007/2002/003/2018 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 03, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0319337/2020 (23866189), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (23866191). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Declaração do Valor Contábil Líquido (26009710) memorial de cálculo e balanço analítico, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “ *Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, **para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação**”.* (sem grifo no original). A reserva legal foi averbada no percentual mínimo exigido pela legislação, conforme item 2.3 do parecer.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

## 5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação

da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 01 de Junho de 2021.

**Thiago Magno Dias Pereira**

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

**Elaine Cristina Amaral Bessa**

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

**Renata Lacerda Denucci**

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2

[1] NUNES, G. E. (2012). LEVANTAMENTO DE INVASÃO DA GRAMÍNEA BRACHIARIA DECUMBENS EM ÁREA INSERIDA NO ARBORETO DA UNB. Disponível em: <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/13270/1/2012\\_GeraldoEdvaldoNunes.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/13270/1/2012_GeraldoEdvaldoNunes.pdf)>. Acesso em 04 mai 2021.

[2] ZANIN, R. (2009). Aspectos da introdução das espécies exóticas: o capim-gordura e a braquiária no Parque Nacional de Brasília. Disponível em: <<http://ava.icmbio.gov.br>>. Acesso em 04 mai 2021.

[3] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 02/06/2021, às 07:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 06/06/2021, às 23:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 09/06/2021, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **29996423** e o código CRC **A6A149BD**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0000109/2021-76

SEI nº 29996423